



PROJETO DE LEI Nº. 17 / 2023

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.133 DE 2021 REFERENTE AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS E DE CONTRATAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, no uso de suas atribuições, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Timbaúba:

Art. 1º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 2º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 3.º - À autoridade máxima do órgão ou da entidade, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II – respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

§ 1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de

contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 4º Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - os presidentes das comissões de licitação, bem como os pregoeiros de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação de acordo com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente.

§ 1º Somente poderão atuar como agentes de contratação os Presidentes de Comissão e os Pregoeiros desde que tenham preferencialmente vínculo efetivo com a Administração Pública ou sejam empregados públicos do quadro permanente.

§ 2º Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, ou ser composta por profissionais terceirizados que neste caso não perceberão a referida gratificação.

Art. 5º - Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por agente de contratação.



Parágrafo único. Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 4º.

Art. 6º - A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo preferencialmente efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 7º - Será permitido o pagamento de gratificação de até 100% (cem por cento) ao servidor que ocupar cargo de agente de contratação, compor a equipe técnica ou de apoio a partir da data em que está lei for a única normativa aplicável aos procedimentos licitatórios nesta municipalidade.

Art. 8º - Em caso de afastamento do agente de contratação, membro de comissão especial ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior há 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 9º - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba – PE, 15 de agosto de 2023.

MARINALDO ROSENDO Assinado de forma digital por
DE MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
22434 Dados: 2023.08.15 12:48:51
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



JUSTIFICATIVA

À Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque,
Vereadora Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Com os nossos devidos cumprimentos, venho por meio desta, encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei, que dispõe sobre a implantação e regulamentação da nova Lei de Licitação e Contratos no âmbito do município de Timbaúba/PE, e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A nova Lei Federal de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, no entanto, pelo seu art. 193, II, fixou um prazo de dois anos desde de sua publicação para a revogação total das Leis nº 8.666/1993, 10.520 e 12.462, as quais ainda são utilizadas nas licitações e contratações públicas, prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2023, alterado pela Lei Complementar nº 198 de 28 de junho de 2023.

Já o art. 191 da Lei 14.133/2021, facultou ao Governo Federal, Estados e Municípios optarem por licitar e/ou contratar com qualquer uma destas leis sem que houvesse combinação das referidas normas. Assim, sendo a partir de 31 de dezembro de 2023, será obrigatória a utilização apenas da nova lei, uma vez que as demais estarão totalmente revogadas.

Os prazos ora fixados tanto na Lei 14.133/2021, quanto na Lei Complementar 198 de 2023, para utilização de uma ou outra norma, se deu no sentido de que a Administração Pública pudesse se preparar adequadamente, tendo em vista, que a nova norma trouxe em seu arcabouço jurídico inúmeras inovações, que necessitaram de estudos visando sua melhor aplicabilidade.

Por fim, ressaltamos que novo marco legal sobre licitações e contratos se justifica, entre outros fatores, pela defasagem das legislações anteriores, sobretudo da lei 8.666 que vigorava desde 21 de junho de 1993, ou seja, foram praticamente 30 anos de prestabilidade nas contratações públicas em nosso país.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.



Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40
806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.08.15 12:50:07
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.133 DE 2021 REFERENTE AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS E DE CONTRATAÇÃO.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 17/2023 de autoria do Prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, a utilização da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no tocante às atribuições dos agentes públicos de contratação.

De princípio cumpre mencionar que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que o Projeto de Lei em questão foi apresentado de forma regular pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

De modo semelhante, também não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que os temas abarcados pelo Projeto de Lei em tela, também são de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 17/2023, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 05 de setembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORAVEL:

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.133 DE 2021 REFERENTE AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS E DE CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque, que tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, a utilização da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no tocante às atribuições dos agentes públicos de contratação.

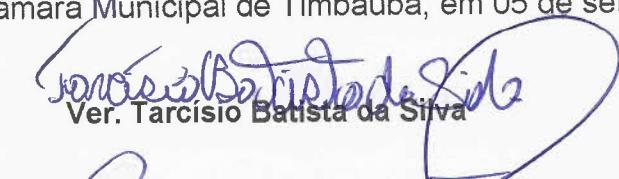
Tendo em vista que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021) estabelece que as licitações serão conduzidas por um agente público, denominado, em regra, agente de contratação, que contará com o auxílio de uma equipe de apoio, fica demonstrada a relevância do papel desempenhado pelos agentes de contratação na condução, que devem tomar decisões, acompanhar, dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame.

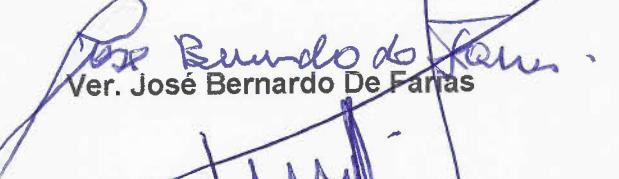
É o que tínhamos a relatar.

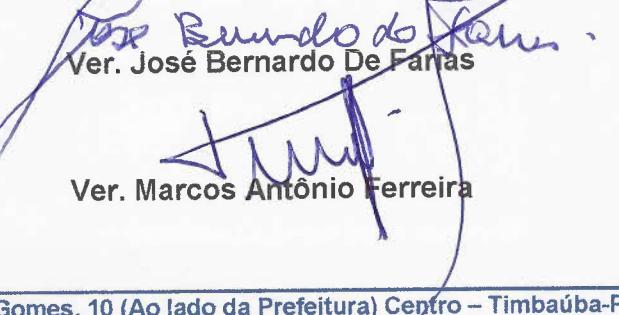
VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 05 de setembro de 2023


Ver. Tarcísio Batista da Silva


Ver. José Bernardo De Farias


Ver. Marcos Antônio Ferreira